



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330529

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394045-49.2024.8.26.0000

Relator(a): RICARDO NEGRÃO

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº : 47.566 (REC-DIG)
AGRV. Nº : 2394045-49.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : COMERCIAL NEMETH LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : DFA – DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : PNEUS IDEAL LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : PNEUS IDEAL CAMPINAS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : PNEUS IDEAL ITAPIRA LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : PNEUS IDEAL MOGI GUAÇU LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : SIGO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : TRANSPORTADORA NEMETH LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : ULTRAMARINO COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGTE. : BADEN PNEUS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : O JUÍZO
INTERDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (ADMIN. JUDICIAL)

VOTO Nº : 47.842 (REC-DIG)
EDEC. Nº : 2394045-49.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : CAMPINAS
EBTE. : COMERCIAL NEMETH LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : DFA – DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : PNEUS IDEAL LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : PNEUS IDEAL CAMPINAS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EBTE. : PNEUS IDEAL ITAPIRA LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : PNEUS IDEAL MOGI GUAÇU LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : SIGO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : TRANSPORTADORA NEMETH LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : ULTRAMARINO COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBTE. : BADEN PNEUS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
EBDO. : O JUÍZO
INTERDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (ADMIN. JUDICIAL)

Agravos de instrumento interposto pelas empresas recuperandas **Comercial Nemeth Ltda.**, **DFA – Distribuidora de Auto Peças Ltda.**, **Pneus Ideal Ltda.**, **Pneus Ideal Campinas Ltda.**, **Pneus Ideal Itapira Ltda.**, **Pneus Ideal Mogi Guaçu Ltda.**, **Sigo Comércio de Pneus Ltda.**, **Transportadora Nemeth Ltda.**, **Ultramarino Comércio de Pneus e Peças Ltda.**, e **Baden Pneus Ltda.**, dirigido à r. decisão interlocutória proferida pelo Exm^o. Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4^a e da 10^a RAJS da Comarca de Campinas, nos autos do pedido de recuperação judicial que ajuizaram.

O nobre Magistrado, entre outras análises, indeferiu o pedido realizado pelas recuperandas agravantes de nova concessão de *stay period*, por entender que a renovação da prorrogação do *stay* se trata de hipótese vedada pela jurisprudência e pela doutrina. Ponderou que, além disso, o cenário é o de aprovação do Plano pela AGC, e não dependência de realização do conclave, razão pela qual não estaria justificada a excepcionalidade da medida (fl. 3724-3726 dos autos originais).

Inconformadas, as recuperandas recorrentes interpuseram o presente agravo de instrumento alegando que a prorrogação do prazo de suspensão de 180 já expirou, razão pela qual fez-se necessária a apresentação de pedido de prorrogação por igual período, ou até a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, a fim de que fossem obstados atos de constrição patrimonial em face das recuperandas, em prejuízo ao exercício de sua atividade empresarial e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia da medida postulada, sendo que não há qualquer óbice que impeça a prorrogação requerida, pois não deram causa ao atraso da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Dizem que cumpriram fielmente os prazos estipulados pelo Juízo, e que sempre buscaram pela celeridade do procedimento, se comportando de modo proativo e atencioso em relação aos andamentos processuais, sempre empenhadas em impelir a celeridade necessária ao feito, e de modo algum podem ser tidas como desidiosas, não tendo concorrido com a superação de tal lapso temporal, e que sua participação ativa fica mais evidente quando se olha para o resultado assemblear, onde houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial por todas as classes sujeitas ao procedimento.

Aduzem que o escoamento do denominado '*stay period*', possibilita que credores e terceiros retomem, ou mesmo iniciem, processos executórios contra as recuperandas, deixando-as à margem de constrições e dilapidação patrimonial, o que compromete o sucesso do trâmite, e afeta objetivamente o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, posto que neste momento de crise momentânea, todos os esforços são destinados ao soerguimento da empresa, aliado ao cumprimento das obrigações estipuladas no Plano de Recuperação Judicial, com o apontamento de que a finalidade da suspensão das ações e atos de constrição é justamente permitir que neste lapso temporal ocorra a negociação do Plano com os credores.

Pugnam pelo provimento do recurso para reformar a a decisão combatida para que seja deferido, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05 por igual período, ou até que se proceda a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial para obstar eventuais atos de contrição patrimonial (fl. 1-13).

Preparo em fl. 214-215.

Aos 20 de dezembro de 2024, o Exmº Desembargador do Plantão Judiciário, Dr. Nelson Jorge Júnior, por não vislumbrar a aparência do direito alegado, pois do conjunto probatório não haveria razão para que as ações pudessem ser de novo suspensas, e porque as falhas nas propostas apresentadas para o plano de recuperação serem de responsabilidade tão somente das suplicantes, o que acarretaria o prolongamento do prazo estabelecido em lei, pela segunda vez, o que não se pode permitir, Determinou que o Juízo de primeiro grau fosse informado da interposição do recurso, e a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação dos agravados para contraminuta, no prazo legal (fl. 217-221).

Houve a oposição de embargos declaratórios em face do *decisum* com a alegação de omissão, por não ter sido levado em consideração os riscos de danos patrimoniais pretendidos em face das recuperandas, e que a probabilidade do direito está no sucesso da Recuperação Judicial, ante a aprovação do PRJ, e o perigo de dano, porque sem *stay period* fica exposta à corrida dos credores para satisfação de seus respectivos créditos por outros meios, sendo certo ainda que não há risco de irreversibilidade, pois tal ato vai preservar a atividade da empresa até a homologação do plano aprovado, e assim deve ser determinada a prorrogação do *stay period*, ao menos até julgamento do mérito do recurso (fl. 1-7b).

Manifestação das agravantes em oposição ao julgamento virtual, e subsidiariamente, na hipótese de impossibilidade de julgamento presencial, requer que se designe sessão telepresencial (fl. 235).

Manifestação da Administradora Judicial que o art. 6º, inc. II e § 4º da LREF, dispõe que, ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, ficam suspensas as execuções em face do devedor por 180 dias, contados do deferimento do processamento, sendo que a suspensão poderá, por força legal, ser prorrogada por igual prazo e apenas uma vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, e que, conforme os andamentos processuais, as recuperandas já requereram o pedido de prorrogação do *stay period*, bem como usufruíram do respectivo prazo, de modo que restaria impossibilitada a concessão de uma prorrogação para além dos 360 dias previstos em lei.

Argui que a única exceção, prevista em jurisprudência, seria a discussão em AGC acerca da extensão da prorrogação, o que não ocorreu. Por fim, apontou que o PRJ foi aprovado em 5 de dezembro de 2024, e não houve quaisquer deliberações em sede de AGC acerca da extensão do *stay period* (fl. 241-245).

Manifestação do Exmº. 52º Procurador de Justiça, Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, para que o recurso seja julgado como prejudicado, pois em 7 de março de 2025, foi proferida decisão em primeira instância que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial, e na hipótese de conhecimento do mérito, pelo desprovimento do recurso, pois o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 é expresso ao dispor que a prorrogação do *stay period* é admissível uma única vez, por igual período, já em caráter excepcional, e, no presente caso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão já havia sido prorrogada, e no prazo máximo (fl. 264-267).

Conclusos ao Relator aos 17 de março de 2025 (fl. 268).

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 18 de dezembro de 2024 (fl. 3734-3735 os autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (19/12/2024), mesma data em que recebida a via digital do agravo de instrumento, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, de forma que foi observado o prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

Cumprindo salientar que desde 24/01/2021, entrou em vigência a Lei n. 14.112/2020, que alterou diversos dispositivos da Lei n. 11.101/05, cumprindo salientar a mudança ocorrida no § 4º do art. 6º da mencionada lei:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

[..]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Conforme se denota da decisão combatida, foi indeferido o pedido de nova prorrogação do *stay period* frente ao entendimento de que a renovação da prorrogação do período de suspensão é hipótese vedada pela jurisprudência e pela doutrina, com o apontamento ainda de que a AGC já havia sido realizada, com a aprovação do PRJ.

Esclarece-se que com lastro na vigência do dispositivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior, este Relator sempre entendeu que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções não se mostrava possível diante da univocidade da norma legal. Portanto, considerava o prazo improrrogável.

Ocorre que, diante da mudança da lei, não há como tal entendimento prevalecer, devendo ser observado exatamente o que está descrito no dispositivo supramencionado, qual seja, possível a prorrogação por uma única vez, em igual prazo, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha contribuído para a demora.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravante, e conseqüentemente, determinou a suspensão das ações e execuções por 180 dias, foi proferida em 11 de dezembro de 2023 (fl. 1493-1499 dos autos originais). Por sua vez, a decisão combatida foi proferida aos 17 de dezembro de 2024 (fl. 3724-3726 dos autos originais).

A ação do período de suspensão ocorre internamente no que se refere às providências a serem demandadas do administrador e do devedor e incide sobre o exercício do direito dos credores sujeitos ao pedido recuperatório, limitando a ação de perseguirem individualmente o pagamento de seus créditos. Trata-se, pois, como bem salientado pelo Des. Fábio Tabosa de “efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação”.

A eficácia do instituto da recuperação judicial depende da segurança jurídica e, para tanto, observa-se a necessidade de cautela na flexibilização de dispositivos legais concedida no Juízo Recuperacional ou no uso de interpretações próprias do processo civil que não se dialogam com a recuperação judicial. Permitir a inobservância dos dispositivos legais significa validar recuperações fracassadas. Atrasos e pretensões instrumentais *contra legem* demonstram uma face insegura e desorganizada do devedor, e sua não disposição em dar prosseguimento a um plano recuperatório capaz de atender a seus interesses de soerguimento empresarial e de cumprimento dos objetivos legais de promover “sua função social e o estímulo à atividade econômica” (LREF, art. 47, final).

Há também erro em dar interpretação *pró-devedor* ou manifestamente *pró-credor* à disciplina recuperatória em juízo porque, de um lado, se manifestará, em breve prazo, a descrença no sistema judicial, como ocorreu com as leis falimentares que precederam à Lei n. 11.101/2005 e, de outro, a inviabilização do instituto e à atividade econômica como um todo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso reflete a importância de se ter bem definido o dia em que cessa o período de suspensão, seja para nortear o devedor quanto ao exato cumprimento das exigências a que voluntariamente se submeteu, seja para definir o período de limitação de direito dos credores, seja para dar segurança à atividade econômica quanto à certeza de que o devedor dispõe de organização administrativa e contábil que lhe permite pleitear a recuperação, apresentando a seus credores plano factível e aceitável de reorganização, em certo prazo definido pelo legislador pátrio.

Daí porque este Relator, diante do disposto no atual § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, encontra justificativas suficientes à exigência de improrrogabilidade do prazo de 180 dias, prorrogável por no máximo mais 180 dias, bem como sua fluência contínua desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que a recuperanda não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim sendo, no presente caso, a data derradeira do prazo máximo a ser observado na decisão em questão, teria ocorrido em 5 de dezembro de 2024 (180 dias a contar da data em que terminaria o prazo inicial de 180 dias), ou seja, quando a decisão que analisou o pedido de nova prorrogação do *stay period* fora proferida, o prazo fatal já havia se esgotado, e, conseqüentemente, não haveria como o pleito ser deferido diante da preclusão.

Portanto, ao não observar o disposto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, não poderia mesmo ter sido beneficiada por prazo suplementar.

Ocorre que no decorrer do agravo de instrumento, antes do retorno dos autos a este Relator, conforme informado pelo Exmº. 52º Procurador de Justiça, Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, nos autos da Recuperação Judicial, sobreveio decisão proferida aos 7 de março de 2025, que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas (fl. 4097-4110 dos autos originais).

Destarte, diante da decisão superveniente supramencionada resta evidenciado que a pretensão do agravante de que fosse renovado o *stay period* até que houvesse a decisão de análise acerca da aprovação do PRJ em AGC se torna despicenda, de forma que o recurso se mostra prejudicado por perda do objeto recursal.

E, constatada a superveniente perda de interesse recursal, “cabe ao relator decidir o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto” (RSTJ 21/260), segundo anotações do saudoso jurista Theotônio Negrão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput do artigo 557 em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” (36ª edição, p. 675, nota 5ª).

Assim sendo, embora tempestivo, cumpre salientar que o artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil autoriza o não conhecimento de recurso prejudicado.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante o indeferimento da antecipação de tutela recursal ao interpor o agravo de instrumento, houve a oposição de embargos declaratórios alegando a ocorrência de omissão, e sustentando que estão presentes os requisitos para a concessão da eficácia pretendida.

Entretanto, o resultado deste julgamento implica na perda do interesse recursal do recurso incidental.

IV – DO DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se seguimento aos presentes agravo de instrumento e embargos de declaração, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil em vigor (Lei n. 13.105/2015).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator